

ALEGAÇÕES FINAIS

Do Prof. Dr. Sergio Salomão Shecaira, advogado do Prof. Dr. Edson Passetti no Processo Administrativo (R-47/2016) aberto para apurar condutas de mau procedimento e atos de indisciplina ou de insubordinação praticadas contra o empregador (Ato da Reitora 36/2016 de 7 de outubro de 2016).

Sérgio Salomão Shecaira é Professor Titular de Direito Penal da USP. Contato: shecaira@uol.com.br

Exma. Professora Eliana Faleiros Vendramini Carneiro:

Exma. Funcionária Luciana Carnicelli Herbst:

Exmo. Funcionário Sérgio Ricardo Campos Pinto

Proc. Administrativo R-47/2016

EDSON PASSETTI, por seu advogado e bastante procurador que ao final subscreve, vem respeitosamente à presença de vossas excelências, nos termos do art. 341, § 3º, do Regimento Geral da Pontifícia Universidade Católica, apresentar sua defesa, o que fará nos exatos termos das anexas laudas.

Esclarece-se, desde logo, que esta petição será desdobrada em distintos tópicos para maior clareza fática e jurídica.

Digníssimos Julgador e Julgadoras!

Notas preambulares

I. 1. No dia 7 de outubro de 2016, o peticionário e toda a comunidade universitária se viram surpreendidos com o Ato da Reitora nº 36/2016 que instaurou “Processo Administrativo para apurar condutas

de mau procedimento e atos de indisciplina ou de insubordinação praticadas **contra o empregador**, perpetradas por docente da PUC-SP” (negrito nosso). O esteio legal invocado foi o artigo 339 do Regimento Geral da PUC-SP.

I. 2. Desde logo, é bom que se diga, que o Regimento tem previsão dual. Instaurar-se-á sindicância quando, conhecida a autoria e a materialidade, verificar-se que a infração é de **mínima ou média gravidade**, comportando, em tese, a aplicação das penas de advertência, repreensão ou suspensão, nos exatos termos do art. 336 do Regimento; de outra forma será cabível a abertura de Processo Administrativo quando, conhecida a autoria e a materialidade, verificar-se que a infração é de **suma gravidade**, comportando, em tese, a aplicação das penas de expulsão para os membros do corpo discente e de rescisão contratual para os membros do corpo docente e administrativo.

I. 3. Tampouco pode ser ignorado, *primo ictu oculi*, que a Portaria da Magnífica Reitora gizava condutas de mau procedimento e atos de indisciplina ou de insubordinação. Por que empregou a Portaria tais palavras? Simples: o artigo 482 da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho –, prevê taxativa e peremptoriamente as hipóteses de despedida por Justa Causa nos seguintes termos:

Art. 482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

(...)

b) incontinência de conduta ou mau procedimento;

(...)

h) ato de indisciplina ou de insubordinação;

I. 4. Assim, um leitor desavisado poderia

supor que o objetivo da criação da Comissão Processante e do próprio Processo Administrativo seria o de aplicar uma singela corrigenda ao docente. No entanto, um leitor mais atento pode supor não ser esse o objetivo com o peticionário que entrou pelo portão da Rua Monte Alegre em 1971 e nunca mais saiu do quadrilátero deste Espaço de Saber; pode supor que outro tratamento se pretende dar àquele que foi aluno de graduação, mestrando e depois mestre, doutorando e depois doutor, livre-docente e professor; pode supor que quarenta e seis anos depois ele está a merecer ser enxotado da universidade, pois o papel de guarda dos valores plurais da Pontifícia Universidade Católica foi enterrado pelo ato da Magnífica Reitora. Mais! Pode parecer que a Universidade que o emprega desde a década de 70 quer se livrar de seu funcionário sem indenizá-lo com os parcos e minguados reais de uma despedida motivada, ainda que sem motivos. O objetivo, por um óbvio ululante, parece ser o de instrumentalizar outros servidores para deixar de pagar verbas rescisórias que seriam devidas pelo trabalho de mais de 40 anos, livrando-se de um funcionário exemplar, a custo zero.

I. 5. Estabelecidos os objetivos fulcrais do Ato da Reitora nº 36/2016, passemos à análise fática e jurídica destes autos, não sem antes mencionar, ainda que brevemente quem é o Professor Edson Passetti, Professor que a PUC-SP quer demitir por *Justa Causa*.

II. Do homem que responde ao presente Processo Administrativo

“Portanto, só os ciclos eram eternos.

(Na prova oral de aptidão à Faculdade de Letras, em Lisboa, o examinador fez uma pergunta ao futuro escritor. Este

respondeu hesitantemente, iniciando com um portanto. De onde é o senhor?, perguntou o Professor, ao que o escritor respondeu de Angola. Logo vi que não sabia falar português: então desconhece que a palavra portanto só se utiliza como conclusão de um raciocínio? Assim mesmo, para por o examinando à vontade. Daí a raiva do autor que jurou um dia havia de escrever um livro iniciando por essa palavra. Promessa cumprida. E depois deste parêntesis, revelador de saudável rancor de 40 anos, esconde-se definitiva e prudentemente o autor.)”

Pepetela em *A geração da Utopia*.

II. 1. Edson Passetti cruzou o pórtico da Rua Monte Alegre nº 984 no longínquo e difícil ano de 1971. No auge do regime civil/militar, iniciou sua faculdade em Ciências Sociais. Graduou-se em 1974. Seu primeiro projeto de pesquisa inicia-se em 1978. Versava sobre o mundo do menor infrator, ainda sob a égide do Código Mello Mattos de 1927. Sua notável carreira acadêmica tem seu primeiro grande degrau, transposto em 1982, ao galgar o Mestrado em Ciências Sociais. Seu orientador foi Octávio Ianni. Já em 1994, obtém seu doutoramento, sob a orientação de Miguel Chaia. Galga a livre-docência em 2000, discorrendo sobre a Amizade. Seu longo vínculo empregatício com a PUC-SP data de 1976, quando inicia a ministrar uma disciplina sobre Política Brasileira. Ainda em 1976 ministra disciplina sobre Política e Desenvolvimento. Nesses 41 anos, jamais deixou de trabalhar na e pela PUC-SP tendo ministrado mais de 70 disciplinas distintas.

II. 2. Sua notável obra contempla 18 livros e uma vida dedicada à instituição; 84 artigos publicados em periódicos e uma vida dedicada à instituição; 46 capítulos de livros e uma vida dedicada à

instituição; 57 artigos em jornais e revistas e uma vida dedicada à instituição; 17 obras publicadas em anais de congressos e uma vida dedicada à instituição; 91 apresentações de trabalhos científicos em congressos e uma vida dedicada à instituição; mais de 43 outros trabalhos científicos e uma vida dedicada à instituição.

II.3. Suas atividades de pesquisa e extensão o notabilizaram em diferentes áreas do saber. Desde 2010 desenvolveu um projeto temático com patrocínio da FAPESP - e todos que estão na Academia sabem o quanto isso é difícil de conquistar. Desde 2007, usa o teatro do TUCA, talvez o mais importante teatro brasileiro, para uma pesquisa temática aula-teatro pelo NU-SOL, Núcleo de Sociabilidade Libertária. Deixarei de falar sobre o Nu-Sol e citarei a obra de uma das mais importantes criminólogas brasileira, Vera Malaguti Batista: *“O Nu-Sol, por exemplo, reuniu um grupo bastante inovador e libertário de crítica ao autoritarismo e do poder punitivo. Sua flecheira libertária, com comentários semanais sobre pessoas, coisas e o planeta mostram uma particular visão de mundo, sempre crítica da violência estatal”* (Introdução crítica à criminologia Brasileira. Rio, Revan, 2011, p. 61).

II. 4. Ao longo de sua carreira na PUC-SP ameculhou não poucos galardões. Recebeu 8 honrarias de melhor trabalho ou melhor livro no decurso de sua existência. Contemplaram-no com 7 menções honrosas em ciência política. Mas o que mais a PUC-SP poderia se orgulhar, foi a atribuição ao seu docente da medalha de Direitos Humanos, Chico Mendes, em evento realizado na Seccional da OAB do Rio de Janeiro, na semana passada. Há 29 anos, a Medalha Chico Mendes de Resistência homenageia anualmente pessoas ou entidades que lutam ou lutaram em defesa dos direitos humanos. A condecoração é sempre entregue em uma data próxima ao dia 1º de abril, com o

objetivo de provocar a reflexão sobre o que foi o golpe civil-militar de 1964 e seus inúmeros efeitos.

II. 5. Não por outra razão, quando da abertura do processo administrativo, os abaixo-assinados, cartas de solidariedade, manifestações e atos de apoio foram unânimes na comunidade acadêmica, conforme pode-se notar de uma simples pesquisa no sítio <http://www.nu-sol.org/agora/agendanota.php?idAgenda=666>. Também o jornal PUC VIVA, boletim semanal da APROPUC (associação docente) e AFAPUC (associação de funcionários), manifestou-se continuamente, em vários números (1009, 1010, 1011, 1012, 1013, 1014, 1015, 1016 e número especial), indignação com o episódio. Pondere-se, neste passo, que o periódico abre espaço para servidores docentes e não docentes – igualmente – podendo ser utilizado por ambas as categorias.

II. 6. Portanto, parafraseando Pepetela, nem todos os ciclos são eternos. Alguém quis pôr fim a um ciclo de virtude da vida universitária democrática que convive com a tolerância e com as diferenças. Alguém está a querer calar a alteridade. Alguém está a querer calar a divergência. Alguém está a querer encerrar uma vida dedicada a um único empregador. Mas a Defesa fica tranquila. Acima de Frederico II, o déspota que queria limpar a paisagem para ampliar seu palácio, o moleiro de Sans-Souci encontrou forças para buscar um Juiz que o acolhesse em Berlim. A Defesa sabe que acima da Magnífica vontade haverá de existir um Juízo fora do Universo do Arbítrio.

III. Da Acusação vertida contra o peticionário

III. 1. É importante destacar que um processo administrativo não contempla um sistema acusatório próprio, como no processo penal,

embora dele não se distancie. Assim, deverá descrever claramente a imputação para que sua natureza fática possa ser objeto de ampla defesa. Isto é, quem se defende o faz de imputação certa no âmbito do contraditório. No âmbito do processo penal, além do fundamento jurídico específico, deve traduzir em clara imputação fática, com a descrição objetiva dos fatos que se pretende apurar para que a Defesa possa, *ab initio*, saber o fato que se atribui ao processando

III. 2. O Ato da Reitora nº36/2016, que corresponderia à Denúncia do Ministério Público, é absolutamente silente quanto aos fatos. Não descreve fato algum e faz menção exclusivamente a depoimento, colhido fora do crivo do contraditório, em que i) descreve suposta desavença e humilhação do processado contra servidora não docente, Rosana Maria Alves de Freitas, que lhe repreendera por estar fumando no corredor da PUC; ii) descreve o uso de bebida alcóolica -vinho- em festa de lançamento de um livro dentro da PUC. Veja-se, à propósito, o documento de fls. 6, **relatório da Ouvidora da FUNDASP**, Francisca Rodrigues, que menciona ao termo final de seu relato: i) assédio moral; iii) infração à lei antifumo; iv) uso de bebida alcóolica na universidade. Tão logo recebeu o mencionado relatório, a Magnífica Reitora Ana Maria Marques Cintra, envia o processo à Comissão Permanente Processante (fls. 8) para apurar os fatos relatados acima. Por isso, não obstante a peça inaugural -correspondente à denúncia no processo penal- ser lacunosa, pode-se supor que os fatos a serem apurados são exclusivamente aqueles mencionados no Relatório da Ouvidora Francisca Rodrigues. Quaisquer outros pretéritos, servem tão somente para enquadramento contextual daquilo que se imputa ao processado.

III. 3. A importância dessa limitação é fulcral. Para que a acusação que se imputa possa ser objeto de julgamento por Vossas

Excelências, a peça inaugural (neste caso, o ato da Reitora), quer em atenção à regra da correlação entre acusação e decisão, quer em atenção aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa (art. 5º, inciso LV da Constituição da República), precisa ter uma clara e objetiva descrição fática daquilo que se pretende apurar, pois o Processo Administrativo não pode ter por escopo o julgamento da vida do acusado. A mais sólida doutrina processual brasileira contempla exatamente isso. Senão vejamos: “*Os requisitos da denúncia ou queixa (no processo administrativo, a portaria inaugural) estão previstos no art. 41 do CPP: ‘a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possam identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário o rol de testemunhas’. A imputação do fato, a qualificação do acusado e a classificação do crime são requisitos obrigatórios, cuja ausência acarreta a inépcia da denúncia ou queixa.*” (BADARÓ, Gustavo Henrique. *Direito Processual Penal*, Tomo I, São Paulo, Ed. Campus, 2008, p. 92/3).

III. 4. Ora, como se pode assegurar as garantias constitucionais do Contraditório e Ampla Defesa, também mencionados no Regimento Geral da PUC nos artigos 339 e em muitas outras oportunidades, se não se sabe qual a exata imputação que pende contra o processado? Caso não tenhamos uma imputação clara, devem ser os fatos compreendidos ampliativamente ou restritivamente? Parece que as respostas são claras. Só se pode supor serem tais fatos aqueles que imediatamente instruem a peça inaugural, qual seja, o Relatório da Ouvidoria da FUNDASP. Tudo o mais escapa dos estreitos limites da análise processual.

III. 5. Uma vez precisada qual a acusação contida na peça inaugural — admitindo seja tal vício sanável — podemos imaginar o limite da decisão de Vossas Excelências. Há de ser pautada por

uma estrita correlação entre a acusação e a decisão final (no processo penal, denominada *sentença*), o que significa dizer que deve haver uma identidade entre o objeto da imputação e o da decisão. Ou, em outras palavras, o acusado deve ser julgado, sendo **condenado** ou **absolvido** pelos fatos que constam na denúncia, no processo penal, ou no Ato da Reitoria, **in casu**. Destaque-se, sempre e reiteradamente, que o Ato da Reitoria não descreve qualquer conduta do acusado, mas dá uma abstrata tipificação contida no artigo 482 da CLT. Mas a admitir-se, *ad argumentandum tantum*, que os fatos descritos tenham sido exclusivamente aqueles mencionados do Relatório da Ouvidora, é exatamente sobre eles que há de se debruçar. “*O acusado não pode ser julgado por fato diverso. São nulas as sentenças extra petita (p. ex.: acusação por estelionato e condenação por apropriação indébita) ou ultra petita (p. ex.: denúncia por lesão corporal leve e condenação por lesão corporal grave.)* . BADARÓ, *op. Cit.*, p. 309/10). No caso em tela, toda a prova produzida acerca de episódios outros, anteriores à acusação feita por Rosana Maria Alves de Freitas, são irrelevantes para o deslinde destes autos. Só importa saber i) se houve assédio moral contra ela; ii) se houve infração à legislação antifumo; iii) se houve uso de bebida alcoólica na Universidade. Fora disso, só se pode valorar a prova feita, para eventual gradação punitiva, mas nunca para efeitos de apreciação da imputação.

III. 6. Impende, pois, analisar tais fatos. O primeiro fato que se imputa ao acusado é o assédio moral contra Rosana, supostamente feito pelo processado. Esta imputação ao acusado foi presenciada por três testemunhas: Wilton Raony da Hora Silva; Adriana Ferreira de Martinez; e Matheus Dias de Lemos Marestoni. Todas elas prestaram depoimento perante a Comissão Processante. Rosana, em poucas palavras, disse que o processado, ao ser instado a apagar um cigarro, teria feito

graça e rido dela. Também teria feito brincadeira com os alunos dele e a teria humilhado. Tal diálogo não pode ser acompanhado por Wilton Raony. Por ser surdo -prestou seu depoimento em libras, acompanhado por intérprete, Henrique Ferreira de Souza- não conseguiu acompanhar o inteiro teor do diálogo, porquanto não podia divisar, perfeitamente, a movimentação da boca dos envolvidos, razão pela qual, quanto a esta questão, seu depoimento não trouxe luzes ao processo. Adriana e Matheus, no entanto, são testemunhas presenciais do diálogo. Matheus foi taxativo em afirmar não ter havido qualquer menosprezo ou menoscabo à Rosana. Adriana foi ainda mais longe. Primeiro destacou que Edson, como seu orientador de tese, tem uma relação horizontal com seus orientandos. É pessoa democrática e jamais soube de conduta desairosa que tenha praticado. Quanto ao diálogo, não só não ouviu qualquer conduta de humilhação contra Rosana por parte do Professor Edson, como ainda notou que o diálogo foi encerrado com uma pergunta endereçada pela suposta vítima ao processado, “se o ar condicionado tinha funcionado direito?”. Ora, o diálogo foi naturalizado por ambos e eles não viram qualquer atitude que pudesse se aproximar de uma humilhação. Mais do que isso: foi encerrado com uma frase do cotidiano em que uma servidora não docente pretende ver se o docente foi atendido em uma solicitação anterior que lhe fora apresentada. O acusado também negou qualquer intenção de humilhá-la e disse que sequer se recordava do inteiro teor da conversa, pois foi um diálogo natural, sem qualquer percalço ou incidente. Nunca é demais notar o conteúdo semântico da expressão assédio moral. É uma forma de violência no trabalho que consiste na exposição **prolongada e repetitiva** dos trabalhadores a situações vexatórias, constrangedoras e humilhantes, praticadas por uma ou mais pessoas. Ocorre por meio de comportamentos com o objetivo de humilhar, ofender, ridicularizar, inferiorizar, culpabilizar, amedrontar, punir ou desestabilizar emocionalmente os trabalhadores, colocando em

risco a sua saúde física e psicológica, além de afetar o seu desempenho e o próprio ambiente de trabalho. O assédio pode assumir tanto a forma de ações diretas (acusações, insultos, gritos, humilhações públicas) quanto indiretas (propagação de boatos, isolamento, recusa na comunicação, fofocas e exclusão social). **Porém, para que sejam caracterizadas como assédio, essas ações devem ser um processo frequente e prolongado.** A própria Rosana, em seu depoimento, afirmou que aquela foi a primeira vez que dialogou com o processado. Disse, ademais, que não tinha qualquer relação de hierarquia com o professor Edson, prestando contas exclusivamente a seu superior. Assédio moral, pois, não houve. Tampouco uma alteração, que tenha sido presenciada e testemunhada por pessoas idôneas. Assim, não há que se admitir a primeira das acusações;

III. 7. As duas demais acusações dizem respeito a fazer uso de álcool e tabaco no recinto universitário, por ocasião da suposta querela com Rosana. Na primeira audiência tal questão foi incidentalmente objetada pela Defesa e a Presidente dos Trabalhos assim decidiu: *“Determino desde logo, malgrado a numeração do item 2, o afastamento de avaliação das condutas do ora processado acerca do uso de cigarro e da ingestão de bebida alcóolica, no interior da Universidade, posto que a função de orientação dos agentes do campus nunca se pretendeu policalesca (daí os conhecidos vários contatos e diálogos com o Prof. Dr. Processado), situações nas quais nunca houve recolha de qualquer cigarro ou bebida para perícia.”* (fls. 50 verso, item 3). Ora, superada a apreciação fática específica, cabe indagar se seria possível investigar fatos pretéritos não constantes do Ato da Reitoria, inaugural deste procedimento. Parece-me que não! Afinal de contas, o sistema punitivo não avalia a conduta da vida, mas somente fatos. Hans Welzel, principal doutrinador alemão do Séc. XX, fala do período nazista, destacando que *“a reprovação mais firme que se fez ao nazismo era a de subjetivar em demasia o conceito de ilícito*

ou injusto, permitindo que a punição seja baseada em um 'direito penal da vontade' e não em um 'direito penal do fato'." (Tratado de Derecho penal, Tomo I, Reus, 1972, p.163). Não por outra razão, Francisco Muñoz Conde, um dos mais importantes juristas espanhóis da atualidade, põe seu foco na Lei de Estranhos à Comunidade de 17/3/44, destacando que o Nazismo punia o autor por uma conduta da vida, independentemente da situação fática. Reproduzo: "Art. I., 1: quem por sua personalidade ou forma de condução de vida, especialmente por seus extraordinários defeitos de compreensão ou de caráter é incapaz de cumprir com suas próprias forças as exigências mínimas da comunidade do povo;

(...)

*b) quem por seu caráter associal ou encrenqueiro perturba continuamente a paz da generalidade ou que por sua personalidade ou forma de condução de vida revela que sua mente está dirigida à comissão de delitos graves (delinquentes inimigos da comunidade e delinquentes por tendência)." (MUNOZ CONDE, Francisco. *Edmund Mezger e o direito penal de seu tempo: estudos sobre o direito penal no nacional-socialismo*, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2005, p. 118).*

III. 8. É irrelevante se o acusado é anarquista, socialista, democrata, libertário ou petista. Tampouco é irrelevante se é católico, ateu ou agnóstico. Menos relevo ainda é de saber se é brincalhão ou sério, irreverente ou formal nas relações pessoais. Também não importa se fez algo **reprovável** no passado, pois o que interessa é que tenha feito algo **reprovado**. Sim! A diferença pode ser sutil, mas não é irrelevante. Se algo de errado foi feito pelo acusado, que como ser humano é falível, deveria ser imediatamente repreendido ou quiçá despedido. O empregador pode fazê-lo se entender que alguma atitude inconveniente, ainda que não de todo desrespeitosa, tenha sido praticada. Basta indenizar o empregado que não segue os valores da empresa que

o empregado. Não o fazendo, **perdoou tacitamente o empregado**, não podendo punir o fato reprovável quando não reprovado. Incide, pois, o empregador em perdão tácito, por conta do princípio da imediatidade. Sérgio Pinto Martins, professor titular de Direito do Trabalho da USP, é claro em posicionamento acerca da matéria, delineando que: “A imediatidade é um dos principais requisitos objetivos na aplicação da sanção ao empregado. A pena deve ser aplicada o mais rápido possível ou logo após o empregador ter conhecimento da falta, para não descaracterizá-la. Se o empregador abre sindicância ou inquérito interno para a apuração da falta, é a partir da sua conclusão que a penalidade deve ser aplicada. Não o fazendo a falta não punida será tacitamente perdoada” (Curso de Direito do Trabalho, São Paulo, Saraiva, 2008, p. 137)

III. 9. Em palavras mais simples. A PUC-SP não pode punir por fato pretérito tacitamente perdoado. Querer fazê-lo agora seria ressuscitar o Direito Penal da Vontade, esteio central da punitividade nazista. Não se crê que uma Universidade Católica e plural, que defende os valores de uma sociedade democrática, harmônica e solidária, possa querer, a destempo, enveredar pelo não direito consagrado no totalitarismo! Mas e se alguém cuspiu na cara do reitor, ainda assim não poderá ser punido? Não, se não for punido de imediato. A punição na esfera trabalhista tem que ser pronta. O tempo é solvente das desavenças passadas. Nada escapa ao crivo do tempo, como dizia Júlio Cortázar em seu livro *O Jogo da Amarelinha* (*passim*).

III. 10. Se tudo isso não fosse suficiente para dirimir quaisquer decisões contemporâneas, não se pode deixar de destacar uma questão incidental ocorrida após a abertura do processo administrativo. O Direito de Ampla Defesa contempla o direito à prova. No curso dos autos,

alguns funcionários, possivelmente instrumentalizados, e por ter o acusado se defendido publicamente em artigo publicado no Boletim PUC VIVA, criaram um falso antagonismo entre servidores docentes e não docentes. Fizeram-no por um documento anônimo e apócrifo, de forma ameaçadora. O documento afirmava que agentes e auxiliares estavam de olho nos Passettis da PUCSP, como se isso fosse algo reprovável: ostentar um patronímico que tantos serviços prestou a Universidade, incluindo o de ganhar um recente prêmio de direitos humanos. O documento foi afixado em vários murais e tentaram-no encartar no Boletim da APROPUC/AFAPUC. Esta Defesa não somente documentou o fato, trazendo aos autos provas cabais das ameaças veladas (fls. 81 e seguintes), como ainda solicitou providências junto à Reitoria da PUC-SP para tentar identificar o (s) autor (es) da distribuição ruinosa à honra do acusado. Nenhuma providência foi tomada até 5 de abril, quando o Pró-Reitor, Antônio Carlos Malheiros informou não poder disponibilizar as imagens das câmeras pois elas são apagadas 30 dias depois dos fatos. Pondere-se que a petição chegou à Reitora 7 dias após os fatos (30 de novembro foram divulgados os documentos apócrifos e a petição da defesa data de 7 de dezembro). A inércia da Universidade, pois, sacrificou o direito que têm as partes de fazerem ampla prova do concerto punitivo.

III.11. Especialmente após a II Guerra, com a constitucionalização das garantias processuais e, ainda, em razão da incorporação aos ordenamentos nacionais de um extenso rol dessas garantias, as legislações e a jurisprudência têm evoluído para um reconhecimento de um **direito à prova**. Segundo o magistério de Antonio Magalhães Gomes Filho, Professor Titular da USP e um dos maiores processualistas vivos do país, o direito à prova consiste em “*um direito de empregar todas as provas de que dispõe; com o fim de demonstrar a verdade dos fatos que fundamentam sua pretensão. Nessa visão, ressalta-se o papel*

de colaboração dos interessados na reconstrução mais exata dos fatos sobre os quais irá versar a decisão”. (Direito à prova no Processo Penal, São Paulo, RT, 1997, p. 83/4). Ora, tivemos neste caso, uma obstaculização do exercício probatório. Não se permitiu à Defesa demonstrar o concerto entre Administração e alguns administrados não docentes que talvez tenham sido instrumentalizados para facilitar a punição do processado. E, claro, novamente aqui se está diante de um indício claro que será analisado a seguir.

III.12. Quando Rosana Maria Alves de Freitas foi ouvida perante Vossas Excelências, talvez inadvertidamente, talvez deliberadamente, já que os dias que correm permitem que sejam dados prêmios aos delatores, ela atribuiu a responsabilidade ao documento de fls. 79 destes autos a Fabio Pereira Rodrigues, seu colega de trabalho que exerce idêntica função por ela desempenhada. Fábio negou que tivesse feito ou afixado o documento. Disse que, por solidariedade a Rosana, iniciou a redação do documento, sendo responsável pelos dois primeiros parágrafos, mas não sendo responsável pelo resto. Pondere-se que o documento é narrado na primeira pessoa do singular (trabalho nos corredores do Campus...), mas continua a ser narrado na primeira pessoa no parágrafo subsequente (por diversas vezes flagrei o Professor...), parágrafo que supostamente não escreveu. Curiosamente, sua memória é seletiva. Ele lembra-se que elaborou o documento. Lembra que o levou ao encontro dos seus colegas, mas não lembra quem encontrou e nem quem teria se encarregado de concluir a redação, embora se lembre que não foi ele. Também não lembra ou não viu quem os distribuiu. Enfim, lembra do que quer lembrar e não se lembra do que não quer lembrar.

III. 13. Uma coisa todos sabem, porquanto aflora à evidência dos autos: i) uma agente denuncia um professor por um fato que

evidentemente não ocorreu, ou que ao menos não se consegue demonstrar; ii) tenta-se invocar um histórico que não permite prova negativa, já que não se sabe quando tais fatos ocorreram; iii) a Defesa pretende demonstrar um concerto entre a administração e alguns servidores não docentes. Para tanto solicita uma prova que é, de fato, impedida de ser produzida; iv) em deslize verbal delata-se o responsável pelo documento apócrifo e anônimo; v) tal documento é atribuído a Fábio, colega de Rosana, mas ele nega parcialmente a autoria; vi) a memória de Fábio é por demais ruim e não o permite identificar os coautores, embora se saiba que são seus pares; vii) Rosana recebeu a solidariedade de Fábio, mas quando ouvida pela Comissão não mencionou qualquer outro possível responsável que não Fábio; viii) não se sabe quem são os responsáveis pela ameaça final, mas ela serve ao intento inicial do ato da Reitoria que pretende demitir um Professor que está na PUC-SP desde 1971; ix) não se tem dúvida da intenção do concerto existente entre todos os envolvidos, ao menos pela sequencia de fatos conducentes à eventual demissão do processado por justa causa, como se pretende com o Ato Exordial.

III.14. O depoimento de Edson Passeti foi absolutamente genuíno. Nada há nos autos que mais expresse a verdade. Discorreu longamente sobre sua vida acadêmica. Narrou sua central divergência com a Reitora que abriu o processo contra si nos estertores de seu polêmico e contestado mandato. Declarou seu reconhecimento pela Pontifícia Universidade Católica que tudo lhe permitiu realizar. Na PUC-SP foi aluno, mestrando, mestre, doutorando, doutor, professor, livre-docente, Diretor de sua unidade, Membro do Conselho Universitário - CONSUN. Em 46 anos de Universidade, viu mudanças e alternâncias de poder. Nunca, reafirmo, nunca sofreu qualquer punição. Jamais recebeu uma advertência, algo documentado pela própria Universidade (fls.). Não teve como não tem qualquer divergência com Rosana. Disse, ademais,

que não a menosprezou. Não a humilhou. Não a menoscabou. Não a provocou. Não a assediou. Disse que o diálogo que teve com Rosana foi tão trivial, que nem se lembra ao certo o que ocorreu. O acusado é tão genuíno que reconheceu ser tabagista embora não seja alcoolista. Fuma seu cigarro de palha, mas vinho não bebe! O cigarro de palha, em outras ocasiões, disse ele, chegou a ser compartilhado com funcionários e seguranças que queriam saber como era “fumar um desses”. Mas um detalhe maior existe no cigarro de palha. Ele não tem filtro e não sobra um “toco”. Os cigarros de maços, industrializados, por terem um filtro que não é consumido, pode ser atirado por alguém em alguém. É comum que os tabagistas joguem o subproduto do fumo no lixo, que dista um ou dois metros de onde ele esteja. Mas como atirar um cigarro de palha em uma longa distância? Seria concebível que alguém, por mais ensandecido que esteja, consiga a proeza de atirar um resto de papel com um resto de tabaco moído em algum lugar ou pessoa que dele dista um ou dois metros? Será que tal fato seria crível?

III. 15. Mas uma coisa o acusado deixou claro: nada de importante ocorreu. Por que então deveria submeter-se a um processo de Justiça Restaurativa? Por que assumir uma culpa por algo que não fez? É importante tentar compreender o que é Justiça Restaurativa. Ela é espécie do gênero Justiça de Transição. Todo processo de ruptura histórica pode supor ser necessário uma justiça transicional. Fins de ditaduras, de regimes autoritários ou totalitários estão a reclamar jurisdições transicionais. O fim do Apartheid na África do Sul, por exemplo, teve uma Justiça de Transição. Esse processo de readaptação a novos valores, os valores da Democracia, lá tiveram uma grande experiência fomentada pelo Nobel da Paz, Nelson Mandela. Podia ser uma Justiça de Conciliação. Foi mais. Foi uma Justiça Restaurativa, com a instalação de círculos restaurativos em que toda a comunidade se une para restaurar a paz. O Filme, *Em Minha*

Terra, tem-se uma ideia do que é Justiça Restaurativa. Brancos admitiram suas culpas. Negros, vítimas, familiares e amigos das vítimas tiveram — social e coletivamente — a compreensão da necessidade da Restauração. E, por isso, superaram o momento não ignorando as chagas do brutal regime segregacionista, mas restaurando a crença no processo democrático. Só há justiça restaurativa se houver assunção de culpa. E os brancos assumiram a culpa de seus atos na República Sul-Africana. Mas isso jamais poderia ocorrer nestes autos, pois Edson Passetti é inocente. Tampouco poderia haver conciliação, pois Edson Passetti é inocente. O simples processo que contra ele se abriu é, por si só, uma punição. Houve uma celebração punitiva que o transformou em pária nos corredores da PUC-SP. Seu nome foi conspurcado em documentos apócrifos e anônimos. Se é verdade que muitos o defenderam, não é menos verdade que espíritos corporativos moveram uma associação a contratar um advogado para, em um sistema parcialmente inquisitorial, querer funcionar como assistente de acusação. Basta que se ouçam os áudios em que o advogado da suposta vítima atuou. Queria o sangue do suposto assediador. Verbalizou a tese da luta entre um Goliás e um David. Imagem própria para uma Universidade Católica, mas estapafúrdia quando falamos de um processo democrático assegurado pela Douta Comissão Processante. Se não fosse a altivez e honradez com que se portou o acusado, depois de 46 anos de Universidade, ele abaixaria a cabeça para um processo autoritário e revanchista. Compreendem-se as boas intenções do Pró-Reitor, mas a Justiça Restaurativa era de todo inaplicável ao caso em tela. E fundamentalmente por ser o acusado inocente, nunca é demais bradar.

IV. Notas Conclusivas e pedido

O acusado é notável servidor desta Universidade e, depois de 46 anos de dedicação, exclusiva à PUC-SP, viu-se surpreendido com

um injusto processo. A principal acusação feita por Rosana Maria Alves de Freitas — um assédio moral — não se demonstrou.

Como Diretor de sua Unidade, jamais teve qualquer desavença com funcionários, docentes ou discentes, sendo pessoa de convicções claramente democráticas.

É dignitário e ostenta honrarias, galardões e um recente prêmio de Direitos Humanos.

Não quer perdão, mas Justiça desta Douta Comissão Processante, que envidou todos os esforços, nos limites de suas atribuições, para assegurar a Ampla Defesa e o Devido Processo Legal.

Por todas as razões acima expendidas e por tudo o mais que dos autos consta, requer-se a absolvição do acusado Edson Passetti por se medida da mais lúdima JUSTIÇA!

Aguarda deferimento.

São Paulo, 17 de abril de 2017.

Sérgio Salomão Shecaira

OAB/SP 71.580